

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR e DE ENSINO FUNDAMENTAL

Processo Nº 03/100.018/97

Interessado: EMANUEL SILVA GOMES FONTES

PARECER Nº 113/97 (N)

Reconhece o direito de transferência com reavaliação de aprendizagem a aluno portador de dificuldades específicas e permite que a medida seja adotada por outros alunos em semelhante.

HISTÓRICO

O Sr. Emanuel Silva Garcia Fontes, pai do menor Pedro Henrique Fontanezi Campos Garcia Fontes, dirige-se a este Conselho para solicitar permissão para que o Colégio D. Bosco reavalie seu filho, reprovado na 4ª série do 1º Grau no Colégio Santa Angela, pelas razões que expõe.

Em seu pleito, o próprio pai do menor resume e historia a condição de seu filho, comprovada pela documentação anexa. Pedro Henrique apresenta problemas de DEE - Dislexia específica de evolução, sendo atendido há seis anos por médica especialista em neuropsiquiatria infantil e por fonoaudióloga (relatórios anexos).

Conforme exposto no processo e segundo a literatura específica, o problema apresentado por Pedro Henrique de fato influi diretamente na aprendizagem regular, uma vez que traz dificuldades de atenção, coordenação motora e análise e síntese para leitura e escrita. Esses problemas, no entanto, não interferem em sua capacidade intelectual.

Segundo relata o pai, através dos anos, o aluno, de forma lenta mas progressiva, com a ajuda dos especialistas citados e dos professores, foi capaz de alcançar a 4ª série do 1º Grau. Entretanto, já na 4ª série, considera o pai que faltou a seu filho a compreensão da escola, no ano de 1996. Reprovado em Português e Matemática, com 43 e 44 de média (sendo a nota mínima 50), foi à recuperação e obteve 54 em Português e 48 em Matemática.

O pai do aluno argumenta que seu filho necessita de uma avaliação especial, visto que não consegue, efetivamente, atuar com a mesma rapidez dos colegas. Segundo o pai, os "testes relâmpagos" adotados pela escola e aplicados também a Pedro Henrique, além de torturantes, não medem sua capacidade, pois efetivamente não pode competir dessa forma com os colegas.

O que deseja o interessado não é obter da escola a aprovação de seu filho, mas a possibilidade de tê-lo avaliado por outra escola, que considera mais aberta, de forma que seu filho possa ali seguir seus estudos. Para tanto, baseia-se no inciso V do artigo 12 e no artigo 23 da nova lei da Educação, recentemente aprovada.

VOTO DO RELATOR

Parece-nos que a solicitação do Sr. Emanuel é justa e sábia. As escolas diferem entre si, na medida que a lei permite, seguindo sua própria filosofia. A diversidade é saudável, pois permite aos pais a escolha de uma instituição de ensino a seu contento. Não se trata de avaliar se uma escola é melhor que a outra, pois sua qualidade está pautada, em grande parte, no grau de atingimento dos objetivos a que se propõem. Uma instituição de ensino pode ser adequada a um aluno e não atender às necessidades de outro. Enquanto uma escola não se propõe a atender às necessidades peculiares de atendimento individualizado, outra pode ter esse objetivo como parte essencial de sua filosofia de atendimento ao alunado. É desejável que a escolha de uma escola seja o resultado de uma análise global da instituição, em resposta aos anseios dos pais e em sua adequabilidade a seus filhos.

Com relação a Pedro Henrique, e a outros tantos alunos portadores de problemas de dificuldades de aprendizagem, essas considerações são de vital importância para seu progresso acadêmico. É bem possível que, como ele, inúmeras crianças estejam marcando passo na mesma série, por não conseguirem atender ao exigido nas provas, por serem incapazes de responder da mesma forma que os outros, ainda que, talvez, dominem os conteúdos básicos da série tanto quanto os outros.

Não procedemos a uma análise das duas escolas aqui consideradas e não é nossa intenção afirmar se uma é mais rígida e outra é mais aberta, como o faz o pai do aluno. Porém consideramos que é direito desse pai e desse aluno buscar a instituição que, em sua percepção, possa melhor atuar à problemática apresentada pelo aluno, seja ela o Colégio D. Bosco ou qualquer outro.

Assim sendo, somos de parecer que seja dado a Pedro Henrique o direito de ser reavaliado por outra instituição de ensino na série em que não logrou êxito, e que essa providência possa ser adotada em relação a todos os alunos portadores de dificuldades específicas de aprendizagem devidamente confirmadas por laudos de especialistas, que estejam em situação semelhante, devendo a supervisão/inspeção local acompanhar o procedimento de instituição de ensino. Tal procedimento tem respaldo, inclusive, na Lei Federal nº 9.394/96, Art. 23, § 1º.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1997.

Marcos Souza da Costa Franco - Presidente e Relator

Carlos Tolomioti de Oliveira - ad hoc

José Rubem Ceballos

Ronaldo Pimenta de Carvalho

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de abril de 1997.

Regina Pereira Mendes
Vice-Presidente